

OS MERCADOS DE CRÉDITO DE CARBONO:

INVESTIMENTO PROMISSOR NO BRASIL

Janine Fernanda Fanucchi de Almeida Melo

Pós-Graduada em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Graduada em Direito pela Faculdade Milton Campos
Advogada

João Paulo Fanucchi de Almeida Melo

Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Pós-Graduado em Direito Tributário pela Faculdade Milton Campos
Graduado em Direito pela Fundação Minera de Educação e Cultura (FUMEC)
Professor de Direito Tributário, Financeiro e Econômico
da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Advogado do Coimbra & Chaves Advogados

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PROBLEMA DO AQUECIMENTO GLOBAL

De alguns anos para cá, os noticiários dão conta frequentemente da morte de pessoas, em virtude de catástrofes naturais que ocorrem no mundo, como furacões, enchentes, desertificações, incêndios, tempestades incomuns e os mais recentes “tsunamis”.

Segundo relatos da ONU, as catástrofes naturais vêm aumentando, nos últimos trinta anos, numa taxa média anual de 6% (seis por cento). De 1996 a 2006, mais de 600 (seiscentas) mil pessoas tiveram suas vidas findas e 2,4 bilhões (duas bilhões e quatrocentas milhões) foram afetadas por desastres naturais.

Essas catástrofes, mais constantes agora, são um verdadeiro alerta do planeta.

Desde o ano de 1800, a concentração de metano, um dos “Gases do Efeito Estufa”¹ (GEE’s) na atmosfera cresceu em 130% (cento e trinta por cento) e em 30% (trinta por cento) a concentração de gás carbônico. O ritmo dessa difusão impressiona: de 150 (cento e cinquenta) anos para cá, o gás carbônico propagou-se 200 (duzentas) vezes mais rápido do que nos últimos 650 (seiscentos e cinquenta) mil anos.

¹ Os GEE’s dão causa o fenômeno do aquecimento global pois, acumulados na atmosfera, provocam retenção do calor e elevação da temperatura da superfície da Terra. O principal deles é o dióxido de carbono, mas também o monóxido de carbono, o metano, o óxido nitroso, os óxidos de nitrogênio, dentre outros, são considerados veneno para o planeta.

O derretimento das geleiras e o aparecimento de ursos polares e pingüins desamparados em costas tropicais são a mostra de quão rápida e drasticamente as emissões de GEE's estão mudando nosso planeta.

O aquecimento global é uma trágica realidade e estamos todos submetidos às suas consequências.

E, embora os maiores emissores de CO₂ sejam as nações desenvolvidas da Europa e da América do Norte, os países emergentes não de sentir mais intensamente os efeitos negativos do aquecimento global, por possuírem menos recursos financeiros para lidar com problemas naturais que lhe serão decorrentes.

Há alguns anos, as atenções de pessoas no mundo todo têm girado em torno daquilo que pode ser feito para conter a tragédia do aquecimento global. A solução ideal seria parar de emitir carbono. Isso, infelizmente, seria utopia, pensamento de difícil viabilização na atual conjuntura do planeta.

A solução ideal seria parar de emitir carbono. Isso, infelizmente, é utopia, pensamento de difícil viabilização na atual conjuntura do planeta, em que o viés capitalista e a busca constante e desmedida pelo lucro, dependente da emissão de gases nocivos, praticamente aniquila a produção responsável e solidária de resultados positivos.

Existem algumas maneiras para diminuir as quantidades de CO₂ na atmosfera. Plantar árvores é a mais natural delas. As árvores são fundamentais para o equilíbrio do meio ambiente e o grande símbolo de uma ação preventiva ou recuperadora de áreas degradadas. Na fase de crescimento, árvores demandam uma quantidade muito grande de carbono para se desenvolver e acabam tirando esse elemento do ar através da fotossíntese. Infelizmente, porém, plantar árvores, unicamente, não vai mais resolver o problema, que já se encontra em estágio avançado.

Solução alternativa precisou ser implementada e é exatamente este o enfoque do presente trabalho, ao longo do qual será analisado o histórico da preocupação mundial com as mudanças climáticas e o método encontrado, em esforço conjunto das nações, para reverter o quadro vivenciado. Referido método encontra-se previsto no "Protocolo de Quioto"² e posteriores Decisões que lhe concernem e, instituindo o hoje conhecido como "mercado de crédito de carbono", dá cunho econômico à luta contra o aquecimento global,

² Do inglês "*Kyoto Protocol*".

projetando resultados positivos de ordem ambiental e também financeira, pelo quê pode ser considerado um grande atrativo de investimentos, especialmente no Brasil.

2. BREVE HISTÓRICO DA PREOCUPAÇÃO MUNDIAL COM AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

O movimento ambiental teve início já como resposta, para não dizer consequência natural, ao processo de industrialização.

Ainda na década de 1960 vieram a tona percepções e ideais e, com o seu fim, algumas dessas idealizações começaram a ser praticadas. Uma delas dizia respeito ao meio ambiente e, hoje, assuntos concernentes à natureza são um fenômeno global.

A preocupação dos povos tem sido, dentre outras, o que atualmente concebemos como o “uso sustentável” do planeta.

Em 1972, a ONU convocou a “Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano”, realizada na Suécia. Esse evento pode ser considerado uma baliza: a “Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano”, que ficou conhecida como “Declaração de Estocolmo”, estabeleceu 19 (dezenove) princípios que representam um autêntico manifesto ambiental, que ainda tem aplicabilidade aos tempos atuais.

Já ali se verificava estar-se

chegando a um momento histórico em que as ações ao redor do mundo devem orientar-se com particular atenção às suas consequências ambientais. A ignorância e a indiferença passaram a ser tidos como inimigos à vida e ao bem-estar da população mundial pois podem causar danos graves e irreversíveis ao meio ambiente, do qual depende a humanidade. O amplo e profundo conhecimento e a atitude sábia são considerados, desde então, o caminho inafastável para alcançar-se uma vida melhor hoje e sempre, em sintonia com as necessidades e as aspirações do homem.³

³ Trecho da “Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano”, disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>, acessado em 10 de agosto de 2012. O texto original da “*Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment*” pode ser visualizado no sítio oficial do UNEP (*United Nations Environment Programme*), disponível em <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=97&articleid=1503>>, acessado em 10 de agosto de 2012.

De acordo com a “Declaração de Estocolmo”, a [...] defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir [...]”⁴

No mês de dezembro daquele mesmo ano de 1972, a Assembleia-Geral da ONU criou o “Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente”⁵ (PNUMA), que coordena os trabalhos realizados em prol do meio ambiente global e tem as mudanças climáticas como uma de suas prioridades atuais.

No ano de 1983, foi criada a “Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento”⁶ ou “Comissão Brundtland”, como ficou conhecida, a qual publicou um relatório inovante denominado “Nosso Futuro Comum”⁷ em abril de 1987. Foi esse Relatório que trouxe o conceito de “desenvolvimento sustentável” para o discurso público e, a partir dele, a adoção pela comunidade internacional do já hoje consagrado “Princípio Ambiental Internacional do Desenvolvimento Sustentável”. Segundo o que foi ali apostado, o desenvolvimento sustentável “implica na satisfação das necessidades atuais sem comprometer a habilidade de as gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades”⁸.

Em 1988, foi realizada no Canadá a “Conferência de Toronto sobre as Mudanças na Atmosfera”⁹, primeira reunião mundial sobre o clima, na qual alertou-se sobre a necessidade de reduzir os GEE’s, tendo sido sugerido aos governos dos países industrializados a diminuição das emissões de CO₂ em 20% (vinte por cento) até o ano de 2025. Durante esse evento, o PNUMA e a “Organização Meteorológica Mundial”¹⁰ (OMM) criaram conjuntamente o “Painel Intergovernamental para a Mudança Climática”¹¹ (conhecido mundialmente pela sigla “IPCC”, do inglês), o qual se tornou a fonte proeminente de informações tecnocientíficas e socioeconômicas inerente às mudanças climáticas. O Primeiro Relatório de Avaliação do IPCC¹² foi liberado, em Sundsvall, na Suécia, no mês de agosto de 1990, e, segundo ele, era necessária a redução das emissões de CO₂ em importe compreendido entre 30% e 60% (trinta e sessenta por cento) dos níveis

⁴ *Idem.*

⁵ Do inglês “*United Nations Environment Programme*” (UNEP).

⁶ Do inglês “*World Commission on Environment and Development*”.

⁷ Do inglês “*Our Common Future*”.

⁸ Trecho daquele que ficou conhecido como “Relatório Brundtland”, tradução nossa. O texto original do “*Brundtland Report*” pode ser visualizado no sítio oficial das Nações Unidas, disponível em <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>, acessado em 10 de agosto de 2012.

⁹ Do inglês “*Toronto Conferente on the Changing Atmosphere*”, tradução nossa.

¹⁰ Do inglês “*World Meteorological Organization*” (WMO).

¹¹ Do inglês “*Intergovernmental Panel on Climate Change*”.

¹² Do inglês “*IPCC's First Assessment Report*”.

daquele ano para estabilizar a concentração deste GEE na atmosfera. Esse Relatório foi convertido, em novembro do mesmo ano, na cidade de Genebra (Suíça), durante a “Segunda Conferência Mundial sobre o Clima”¹³, no principal impulso político para negociar uma resposta global à ameaça da mudança do clima, tendo sido convocadas negociações em uma convenção que contivesse compromissos reais com a comunidade internacional.

Os alarmantes dados produzidos pelo Primeiro Relatório de Avaliação do IPCC e as valiosas recomendações feitas em 1987 pela Comissão Brundtland culminaram na realização, no Rio de Janeiro, Brasil, em 1992, da “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento”¹⁴ (CNUMAD), também conhecida por “ECO-92”, a qual se intitulou “Cúpula da Terra”¹⁵.

Por ocasião dessa Conferência, foi assinada a “Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima”¹⁶ (CQNUMC, conhecida como “UNFCCC”, sigla em inglês), principal instrumento internacional sobre o assunto concernente às mudanças climáticas cujo objetivo é a estabilização das concentrações de GEE’s na atmosfera, de forma a impedir interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse instrumento, que foi assinado por quase todos os países do mundo, estabeleceu “responsabilidades comuns, mas diferenciadas”¹⁷ para os países participantes. Ainda nessa Conferência, foi adotada a “Agenda 21”¹⁸.

Após a assinatura da UNFCCC, encontros entre os países que lhe aderiram passaram a ser realizados anualmente. Denominadas “Conferências das Partes Signatárias da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima” ou simplesmente “Conferências das Partes”¹⁹ (COP’s), os encontros servem como fóruns de debate sobre questões climáticas que afetam a vida no planeta.

¹³ Do inglês “*Second World Climate Conference*”.

¹⁴ Do inglês “*United Nations Conference on Environment and Development*” (UNCED).

¹⁵ Do inglês “*Earth Summit*”.

¹⁶ Do inglês “*United Nations Framework Convention on Climate Change*” (UNFCCC).

¹⁷ Do inglês “*common, but differentiated responsibilities*”. Os países ricos devem arcar com a maior parte dos custos ambientais por terem se desenvolvido à custa de energias poluentes, do que não se valeram os países em desenvolvimento. Vem daí o tratamento diferente dado aos países desenvolvidos e aos países emergentes no âmbito do Protocolo de Quioto, em cujo âmbito se adentrará mais adiante no presente trabalho.

¹⁸ A “Agenda 21” é documento que assentou a importância de cada país se comprometer a refletir, local e globalmente, sobre a forma mediante a qual governos, empresas, organizações não-governamentais e demais setores da sociedade podem cooperar no estudo de soluções para os problemas socioambientais. Ela passou a ser considerada um diagrama para a proteção do planeta e seu desenvolvimento sustentável: nesse modelo, o crescimento e o desenvolvimento dependem.

¹⁹ Do inglês “*Conferences of the Parties*” (COP’s).

Em junho de 1997, foi realizada a “19ª Sessão Especial da Assembleia-Geral das Nações Unidas”, em Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, a qual se denominou “Cúpula da Terra +5”²⁰, ou “Rio +5”, com o fito de avaliar e rever os primeiros anos de implementação da Agenda 21, além de fazer recomendações para sua realização, dentre as quais a adoção de metas juridicamente vinculativas para reduzir as emissões de GEE’s.

Ainda em 1997, a COP foi realizada em Quioto, no Japão. Essa COP-3 (terceira COP) é tida como uma das mais importantes uma vez que foi durante sua realização que alcançou-se, após históricas discussões, cujo resumo pretendeu-se fazer no presente Tópico do trabalho, um consenso sobre princípios e mecanismos a serem consolidados em um documento vinculador que ficou conhecido como Protocolo de Quioto, o qual vem sendo regulamentado ao longo dos anos durante as COP’s e outras reuniões extraordinárias.

O Protocolo de Quioto pode ser considerado verdadeiro marco na luta mundial contra o aquecimento da Terra. Logo, exatamente por ser tido como marco, reservamos Tópico próprio e específico para desenvolver os principais aspectos desse Tratado.

3. O PROTOCOLO DE QUIOTO E SEUS PRINCIPAIS ASPECTOS

O Protocolo de Quioto é Tratado internacional que foi negociado durante a COP-3, tendo sido aprovado pelo Congresso Nacional, no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 144, de 20 de junho de 2002, ratificado em 23 de agosto de 2002 e promulgado em 12 de maio de 2005, por meio do Decreto nº 5.445²¹. Entrou em vigor em 16 de fevereiro de 2005, 90 (noventa) dias após a Rússia formalizar sua decisão de aderir a ele²².

Esse Protocolo tem por objetivo tentar reverter a tendência histórica de incremento das emissões de GEE’s pelos países desenvolvidos de maneira a evitar as

²⁰ Do inglês “*Earth Summit +5*”.

²¹ Cumpre mencionar, nesse íterim, que os termos da UNFCCC foram aprovados pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 01/94 e promulgados por meio do Decreto nº 2.652/98.

²² Isto porque o Artigo 25 do texto do Protocolo de Quioto previu sua entrada em vigor “no nonagésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, englobando as Partes incluídas no Anexo I que contabilizaram no total pelo menos 55 por cento das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão” (Trecho do parágrafo primeiro do Artigo 25 do Protocolo de Quioto, disponível em <http://www.mct.gov.br/upd_blob/0012/12425.pdf>, acessado em 10 de agosto de 2012. O texto original do *Kyoto Protocol* pode ser visualizado no sítio oficial da UNFCCC, disponível em <<http://unfccc.int/resource/docs/convkp/kpeng.pdf>>, acessado em 10 de agosto de 2012). Esses pressupostos foram preenchidos somente a partir da adesão russa.

desastrosas consequências das mudanças climáticas no planeta²³, estabelecendo, outrossim, modelo de desenvolvimento limpo para os países emergentes.

Nesse sentido, foram conferidas aos países relacionados no “Anexo I” da UNFCCC (países desenvolvidos), através do Protocolo, metas de redução de emissões individuais. De acordo com o texto do documento assinado, esses países devem, no decorrer do chamado “primeiro período de compromisso” (correspondente aos anos de 2008 a 2012), cumprir suas metas de redução de emissões no importe de pelo menos 5% (cinco por cento) em relação aos níveis verificados em 1990.²⁴

Para o segundo período, isto é, após 2012 (até 2017 ou 2020), determinou-se, na COP-17, que esses Países devem implementar limites de redução de emissões para todos os setores da economia, ou metas de redução, conforme dados informados pelos mesmos até 1 de maio de 2012, e a conversão das metas em “Limites de Emissões Quantificadas ou Metas de Redução”²⁵.

A implantação desse sistema, absolutamente inovador, baseado em uma “Unidade de Redução de Emissões”²⁶ (URE) munidas de valor econômico e transacionáveis, foi a forma encontrada pelas nações signatárias para acelerar as metas de redução das emissões dos GEE’s.

3.1. Os “mecanismos de flexibilização”²⁷ estabelecidos pelo Protocolo de Quioto

Com o fim de oferecer facilidades para viabilizar o alcance das metas de redução pelas “Partes Anexo I” da UNFCCC e também para incentivar os países emergentes a alcançar o modelo de desenvolvimento sustentável, o Protocolo de Quioto previu a existência de três institutos denominados “mecanismos de flexibilização”.

O primeiro deles é a “Implementação Conjunta”²⁸ (IC). Esse mecanismo está descrito mediante definição e principais regras no Artigo 6º do Protocolo de Quioto. Por

²³ Atente-se para o fato de que há importantes GEE’s que não estão controlados pelo Protocolo de Quioto (p.ex., os CFC’s, ou clorofluorcarbonos, que já eram objeto do “Protocolo de Montreal”).

²⁴ Para o segundo período, isto é, após 2012 (até 2017 ou 2020), determinou-se que esses Países devem implementar os limites de redução de emissões para todos os setores da economia, ou metas de redução, conforme dados informados pelos mesmos até 01 de maio de 2012, e a conversão das metas em limites de emissões quantificadas.

²⁵ Do inglês “*Quantified Emission Limitation or Reduction Objectives*” (QELRO’s).

²⁶ Do inglês “*Emission Reduction Units*” (ERU).

²⁷ Do inglês “*flexibility mechanisms*”.

meio dele, um “País Anexo I” da UNFCCC pode compensar suas emissões adquirindo de outro país, também do Anexo I, unidades de redução de emissões resultantes de projetos ambientais. Mediante esse mecanismo, a relação entre países elencados no Anexo I pode ser tida como uma espécie de “parceria” para a realização de projetos que reduzam a emissão de GEE’s e ocorre, por exemplo, quando um “País Anexo I” fornece tecnologia e capital e outro “País Anexo I” oferece seu território para a implementação de um projeto. Ambos os países, em casos como esse, sairão beneficiados: eles adquirirão URE’s de forma originária. O propósito desse mecanismo é envolver setores privados na transferência de tecnologia e de *know-how* e os recursos financeiros obtidos com a utilização dessa espécie de mecanismo não de ser aplicados necessariamente na redução de emissões ou em remoção de carbono.

Outro mecanismo de flexibilização previsto é o “Comércio Internacional de Emissões”²⁹ (CIE). Através desse instrumento, descrito no Artigo 17 do Protocolo de Quioto, e que deve ser complementar a ações domésticas, os “Países Anexo B” do Protocolo (que são os “Países Anexo I” somados aos países em processo de transição para uma economia de mercado) podem negociar “URE’s” entre si com o objetivo de cumprirem as metas avocadas sob o Artigo 3º do Tratado.

O último mecanismo de flexibilização é o “Mecanismo de Desenvolvimento Limpo”³⁰ (MDL). Apenas dele, dentre os três mecanismos previstos no Protocolo, podem se valer os países em desenvolvimento (ou “Países não-Anexo I”), dentre os quais se encontra o Brasil. É por este motivo e para fins de delimitação do trabalho que lhe daremos maior atenção.

O MDL, instituído no Artigo 12 do Protocolo de Quioto e regulado pelos Acordos de Marraquexe (realizados durante a COP-7), foi o instrumento adotado para encorajar os países em desenvolvimento a participar, voluntariamente, do combate ao aquecimento global, sendo sedes de projetos de MDL, bem como se constitui numa alternativa aos “Países Anexo I” que não tenham condições de promover a redução de GEE’s em seu território de acordo com a meta estabelecida. Trata-se de forma subsidiária de cumprimento das metas de redução que consiste na permissão aos países desenvolvidos de financiar projetos a serem implementados em territórios de países em desenvolvimento³¹ quem

²⁸ Do inglês “*Joint Implementation*” (JI).

²⁹ Do inglês “*International Emissions Trading*” (IET).

³⁰ Do inglês “*Clean Development Mechanism*” (CDM).

³¹ Importante trazer à baila a questão concernente aos “Projetos Unilaterais de MDL”, reconhecidos como uma realidade pelo Conselho Executivo do MDL na sua 18ª Reunião. Hoje, diferentemente da intenção primeira, verifica-se que alguns países em desenvolvimento, dentre eles o Brasil, têm

resultem em “Reduções Certificadas de Emissões”³² (RCE’s), de forma que os “Países Anexo I” que não alcançarem suas metas de reduções de GEE’s podem adquirir de países em desenvolvimento RCE’s provenientes de projetos implementados no território desses últimos de maneira a contribuir com o cumprimento de parte dos compromissos quantificados de limitação e redução.

Há que se ressaltar que os projetos de redução de GEE’s implementados em “Países não-Anexo I” somente poderão contribuir para o cumprimento das metas dos “Países Anexo I” após concluírem o Ciclo de Projeto³³ previsto de forma detalhada em disposições diversas constantes da Decisão 17 da COP-7 e da Decisão 19 da COP-9³⁴ pois, somente após finalizado o Ciclo, e tendo sido devidamente requerida a emissão das RCE’s quando da submissão do “Relatório de Certificação” ao “Conselho Executivo”³⁵ (CE), é que este instruirá o Administrador do Registro do MDL a emití-las para a “conta pendente” do Conselho de Registro do MDL³⁶.

submetido projetos de MDL sem a colaboração de um participante de projeto de um país desenvolvido, tudo em virtude de sua auto-suficiência tecnológica e da capacidade própria de investimento.

³² Do inglês “*Certified Emission Reductions*” (CER’s). Sobre as RCE’s, ditas por alguns como “o direito de poluir”, paira discussão fervorosa na doutrina a respeito da adequação ou não da locução “créditos de carbono”, mediante a qual elas são comumente referidas. Entende-se que “créditos de carbono” seja uma expressão mais ampla, que abrange não só as RCE’s como também os créditos do mercado paralelo, os quais não necessariamente atendem aos critérios para certificação previstos no Protocolo de Quioto.

³³ São 6 (seis) as fases dos “Ciclos de Projeto”, a saber: 1- Elaboração do Documento de Concepção do Projeto (DCP), do inglês “*Project Concept Document*” (PDD). 2- Validação/aprovação do DCP pela “Entidade Operacional Designada” (EOD), do inglês “*Designated Operational Entity*” (DOE), analisando-se os critérios da voluntariedade (a participação das partes envolvidas no projeto deve ser voluntária), do benefício real (o benefício advindo do projeto deve ser eficaz contra as alterações climáticas) e da adicionalidade (as reduções de GEE’s em virtude do projeto devem ser adicionais a outras que ocorrem fora do projeto), sendo certo que a exigência da emissão da Carta de Aprovação pela “Autoridade Nacional Designada” (AND), do inglês “*Designated National Authority*” (DNA), decorre dos Acordos de Marraquexe; 3- Registro (aceitação formal, pelo Conselho Executivo, de um projeto validado como MDL); 4- Monitoramento (das reduções de emissão e de eventuais emissões fugitivas, cujos dados hão de embasar um “Relatório de Monitoramento”); 5- Verificação/certificação (a ser realizada, via de regra, por EOD distinta da que procedeu à validação/aprovação do DCP originário, devendo ser elaborado um “Relatório de Certificação”); e 6- Emissão/alocação das RCE’s (a emissão deve ser requerida quando do “Relatório de Certificação” ao Conselho Executivo).

³⁴ As “Decisões do Protocolo de Quioto em Vigor (MDL)”, estão disponíveis em <<http://cebds.org.br/media/uploads/pdf-capas-publicacoes-cebds/energia-mudanca-no-clima/decisoes-em-vigor-do-protocolo-de-quioto.pdf>>, acessado em 10 de agosto de 2012. Os textos originais dessas Decisões podem ser visualizadas no sítio oficial da UNFCCC, disponível em <<http://unfccc.int/resource/docs/cop7/13a02.pdf>>, acessado em 10 de agosto de 2012.

³⁵ Do inglês “*Executive Board*” (EB).

³⁶ Vale salientar que, antes de serem creditadas as RCE’s na conta de entidades participantes de projetos de MDL, serão deduzidos os valores concernentes à “Taxa de Administração”, cujo propósito é cobrir os gastos operacionais do Conselho Executivo do MDL e órgãos auxiliares (conforme decidido na COP-1, será cobrada à base de US\$ 0,10 (dez centavos de dólares americanos) por crédito de carbono emitido até a quantidade de 15.000 (quinze mil) créditos anuais e à base de US\$ 0,20 (vinte centavos de dólares americanos) por crédito emitido a partir de 15.000

Mas o que vem a ser essa “conta pendente”? Como, efetivamente, funciona o mercado de negociação das RCE's?

3.2. Os mercados de crédito de carbono a partir do Protocolo de Quioto

Conforme já mencionado anteriormente, não foram todos os países-Partes Convenção-Quadro (UNFCCC) que aderiram ao Protocolo de Quioto. E não foi no momento da assinatura, nem mesmo no mesmo ano ou na mesma década, que as regras nele insculpidas passaram a vigorar, conforme já se verificou. Mas foi a partir da discussão havida e da abertura para adesões, naquele ano de 1997, que começaram a surgir os que, hoje, são conhecidos como “mercados de crédito de carbono” e exercem importantíssimo papel na proteção ao meio ambiente.

Os Estados Unidos da América foram um dos países que se abstiveram de aderir ao Tratado. Não é difícil imaginar que a não-adesão dos Estados Unidos, grande potência mundial, fez o mundo se dividir no que diz respeito à maneira de lidar com a necessidade de redução da emissão dos GEE's.

Frise-se que jamais foi contestada a indispensabilidade de reduzir-se a emissão dessas nocivas substâncias para a atmosfera. O Protocolo de Quioto, repita-se, foi um marco na luta mundial contra o aquecimento da Terra, e serve de parâmetro mesmo para os países que não participam do Tratado.

Com efeito, a partir do Protocolo de Quioto surgiram duas espécies distintas de mercados de crédito de carbono: um regulado pelo “regime Quioto” e outro regulado pelo “regime não-Quioto”. Ambos são sistemas de negociação de unidades de redução de GEE's, sendo certo que essas unidades podem ser transacionadas em mercados de balcão (“contratos de gaveta”) e em mercados organizados, tais como Bolsas, Interbancários, Intergovernamentais etc.

(quinze mil) créditos anuais), e ao “Imposto de Adaptação”, que há de ser revertido para o “Fundo de Adaptação” e alocados a critério do “Conselho do Fundo de Adaptação”, com a finalidade de auxiliar os países em desenvolvimento, os quais serão mais afetados pelo aquecimento global (de acordo com o Artigo 15 da Decisão 17 da COP-7, esse imposto há de ser cobrado/pago no importe de 2% da quantidade de RCE's emitidas para determinado Projeto, sendo que os Projetos implementados em países menos desenvolvidos estão isentos do seu pagamento).

3.2.1. O mercado de crédito de carbono regulado pelo “regime Quioto” (ou “mercado compulsório”)

No sentido de dar uma continuidade sistemática às explanações trazidas nesse trabalho, verifiquemos como funcionam as negociações das RCE's, que se dá através do mercado regulado pelo “regime Quioto”, também chamado de mercado compulsório em virtude da obrigação das “Partes Anexo-I” signatárias em atingir as metas.

Conforme mencionado, assim que finalizar-se o Ciclo de Projetos de MDL, e tendo sido devidamente requerida a emissão das RCE's quando da submissão do “Relatório de Certificação” ao Conselho Executivo, este instruirá o Administrador do Registro do MDL a emití-las para a “conta pendente” do Conselho de Registro do MDL³⁷.

As RCE's serão emitidas em número correspondente à quantidade de GEE's reduzida ou seqüestrada do ambiente³⁸.

A “conta pendente” é uma conta escritural mantida pelo Conselho Executivo em nome do titular do projeto MDL. As RCE's emitidas devem ser creditadas na “conta” do titular, o qual será devidamente comunicado, disponibilizando-se a informação em endereço eletrônico da internet.

No que diz respeito às operações com RCE's no âmbito do “regime Quioto” do mercado de carbono, tem-se que são três as formas possíveis³⁹.

A primeira e principal forma é a “emissão” das RCE's pelo Conselho Executivo do MDL ao titular do projeto de MDL. Trata-se do “mercado primário de créditos”, composto de *forwards* de RCE's, isto é, a distribuição inicial dos créditos diretamente para as “contas” dos participantes de projeto.

A segunda forma de operação com RCE's dentro do Mercado de Carbono do Protocolo de Quioto é a “cessão”, que reside na negociação entre a parte que dá motivo à

³⁷ Cabe salientar que cabe aos participantes dos projetos, através do(s) ponto(s) focal(is), do inglês *focal point(s)*, instruir o Conselho Executivo a distribuir as RCE's para respectivas as “contas” dos participantes, de acordo com os termos contratuais pactuados entre eles. Caso essa instrução não seja realizada, as RCE's serão mantidas na “conta pendente” e poderão até mesmo ser negociadas com outros compradores, ainda no mercado primário de emissões.

³⁸ Cada unidade de RCE equivale a (huma) tonelada métrica de dióxido de carbono (CO₂) equivalente que deixar de ser emitida ou que for retirada da atmosfera.

³⁹ Adotamos, aqui, o entendimento preconizado por Gabriel Sister e Bruno Kerlakian Sabbag em suas obras consultadas no sentido de que as RCE's são bens intangíveis, pelo quê não é possível falar em “compra e venda” dos mesmos, situação que exigiria a “tradição da coisa”, o que não é possível em se tratando de bens incorpóreos.

emissão das RCE's e a parte que pretende adquiri-las em momento posterior ao da implementação/desenvolvimento do projeto MDL. Essa operação consiste na transferência escritural de RCE's depositadas na "conta" do titular do projeto MDL para a "conta" do cessionário, que é a entidade que possui o compromisso de reduzir suas emissões de GEE's. Essa transação (que, lembre-se, é realizada pelo Conselho Executivo do MDL, em seu escritório em Bonn, na Alemanha – portanto, fora do território brasileiro) envolve, por óbvio, uma contraprestação. Ressalte-se a necessidade de atenção redobrada na elaboração de um "Contrato de Cessão de Reduções de Emissões"⁴⁰, o qual deve conter importantes cláusulas contratuais para proteção das partes, pelo quê há de ser contratado profissional devidamente habilitado para a redação do instrumento. Trata-se de negócio jurídico internacional apto a gerar direitos e deveres, submetendo-se à Teoria dos Contatos Internacionais em Geral.

Uma última forma de operação com as RCE's dentro desse mercado, e até pouco tempo a mais comum delas, é a "promessa de cessão futura", que se funda na negociação travada entre a parte emissora e a parte interessada na aquisição de RCE's antes mesmo da implementação do projeto MDL que deverá lhes dar origem. Saliente-se que essa última forma de operação possui cláusula condicional, subordinando efeito do negócio jurídico⁴¹ a evento futuro e incerto de forma que, não concretizada a condição (de implementação do projeto de MDL e obtenção das RCE's), não poderá ser exigida a obrigação prevista.

Essas duas últimas espécies de transações compõem o chamado "mercado secundário de créditos", formado de *transfers* de RCE's, isto é, a transferência dos créditos entre "contas" em Registros Nacionais diretamente para as "contas" dos participantes de projeto.

Importante destacar, nesse contexto, o papel das Organizações Não-Governamentais que, sem objetivo de obtenção de lucro, podem adquirir RCE's com o fim

⁴⁰ Do inglês "*Emission Reduction Purchase Agreement*" (ERPA).

⁴¹ Note-se, em se falando de negócio jurídico, que, subsumindo as situações fáticas à legislação brasileira, é possível notar que as três espécies de operações mencionadas constituem negócios jurídicos válidos, de acordo com o art. 104 do Código Civil, munidos de características próprias e geradores de consequências no campo do Direito, desde que capazes as partes que transacionam. São requisitos de validade do negócio jurídico a capacidade das partes, ser lícito, possível, determinado ou determinável o objeto, e haver forma prescrita ou não defesa em lei. As RCE's são instrumentos lícitos, já que não são contrários à moral, nem à ordem pública, nem aos costumes; são possíveis, pois não se referem a prestações física ou juridicamente impossíveis; são determinados ou determináveis, já que é possível indicar todos os caracteres que as individualizam; há forma prescrita em instrumentos legais internacionais e domésticos. Para dar-se validade, pois, a negociações que envolvem RCE's, é preciso verificar, tão-só, se as partes que transacionam são capazes.

único de retirá-las do mercado para proteção ambiental (nesse caso, aumentaria a necessidade de projetos e de atividades sustentáveis).

3.2.2. O mercado de crédito de carbono regulado pelo “regime não-Quito”⁴² (ou “mercado voluntário”)

O mercado de crédito de carbono regulado pelo “regime não-Quito” envolve transações de créditos que não necessariamente atendam aos critérios para certificação previstos no Protocolo de Quito.

Esse mercado, se comparado ao regulado pelo “regime Quito”, oferece vantagens tais como o cumprimento de metas voluntariamente, a prevenção para futuros acordos e a especulação do mercado regulado pelo Protocolo.

Conforme já mencionado, o Protocolo de Quito serve de parâmetro mesmo para os países que não o ratificaram. À vista disso, tem-se que, desde a assinatura do Tratado, em 1997, verificou-se que a criação de iniciativas e estratégias por “Países Anexo I” no sentido de reduzir a emissão de GEE’s cresceu em ritmo acelerado.

Dentre essas iniciativas, destaquem-se a “Bolsa de Chicago”⁴³, o “Esquema de Negociação de Emissões da União Européia”⁴⁴, a “Bolsa da Ásia”⁴⁵, os “Fundos de Carbono” geridos pelo Banco Mundial – tais como os Fundos Espanhol, Italiano e Holandês –, os regimes internos elaborados pelo Canadá e pela Noruega e o “Mercado de Varejo”⁴⁶.

O “regime não-Quito” é menos severo no que concerne à imposição de regras de redução de GEE’s se comparado ao “regime Quito”. Além disso, não se sabe se esse regime se vinculará ao oficial, mas certo é que as regras e os critérios estabelecidos no Tratado influenciam grandemente esse mercado paralelo.

⁴² O “regime não-Quito” também é conhecido na língua inglesa como “*Non-Kyoto Compliance*”.

⁴³ Do inglês “*Climate Chicago Exchange*” (CCX).

⁴⁴ Do inglês “*EU Emission Trade Scheme*”.

⁴⁵ Do inglês “*Asian Carbon Exchange*”.

⁴⁶ Do inglês “*Retail Market*”.

4. O PROTOCOLO DE QUIOTO E A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL

Desde 1992, quando o País sediou a ECO-92, fica cada vez mais evidente o comprometimento do Brasil em relação às mudanças climáticas.

Importante demonstrar a vanguarda brasileira no assunto, que foi o primeiro país a registrar projeto junto ao Conselho Executivo do Protocolo de Quioto (cuja proposta foi a substituição do “Lixão de Marambaia”, localizado em Nova Iguaçu, estado do Rio de Janeiro, por um aterro sanitário).

O Brasil expressou seu pioneirismo, outrossim, ao ser o primeiro país que estabeleceu sua “AND” ainda no ano de 2002, de denominação “Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima”.

O posicionamento de liderança do Brasil quanto a iniciativas sustentáveis ganhou reforço ainda maior com a promulgação, em dezembro de 2009, da “Política Nacional de Mudanças Climáticas do Brasil”, através da Lei nº 12.187⁴⁷, e, conseqüentemente, da adoção do compromisso nacional voluntário para reduzir, na ordem de 36% (trinta e seis por cento) as emissões de GEE’s projetadas até 2020.

Esses são apenas alguns dados que podem ser citados para demonstrar a proatividade do Brasil no que concerne à luta mundial contra as mudanças climáticas. Além deles, há que se falar no “Mercado Brasileiro de Redução de Emissões” (MBRE).

4.1. O “Mercado Brasileiro de Redução de Emissões” (MBRE)

A Bolsa de Mercadorias & Futuros (BM&F), em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, lançou em 2004 o “Mercado Brasileiro de Redução de Emissões” (MBRE) com a finalidade de desenvolver um sistema eficaz de negociação de certificados ambientais, em alinhamento aos princípios concernentes ao Protocolo de Quioto.

O propósito desse projeto, que se consubstancia numa iniciativa nitidamente precursora, é a criação, no mercado brasileiro, de uma base de ativos do mercado de RCE’s que possa vir a ser referência para o mundo.

⁴⁷ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm>, acessado em 10 de agosto de 2012.

Para tanto, em setembro de 2005 foi implantado o “Banco de Projetos BM&F”, com a função de receber registros de projetos validados pela “AND” segundo o rito dos MDL’s. Também as “intenções de projetos”⁴⁸ (ideias parcialmente estruturadas que ainda não foram validadas como projetos no âmbito do MDL mas que tenham sido previamente avaliadas por institutos de pesquisa com os quais a BVRJ mantenha acordo operacional e, do enfoque metodológico, se adéquam aos critérios do MDL) são bem-vindas nesse banco de dados, e igualmente são aceitos registros de “intenções de compra”⁴⁹ (interesses específicos de investidores no sentido de adquirir créditos ou no sentido de financiar projetos).

Assevera-se, nesse ínterim, que os registros efetuados nesse “Banco de Projetos” não obriga parte alguma. Eles se consubstanciam tão-somente na formalização de um interesse.

O “Banco de Projetos” pode ser considerado importante instrumento de fomento do mercado de que se trata já que confere exposição ampla e gratuita aos projetos de MDL, às intenções de projeto e às intenções de compra. Além disso, traz facilidades a negociações futuras com créditos de carbono e serve como atrativo ao implemento de projetos que ainda dependem de financiamento para que se desenvolvam.

Note-se que, tendo em vista as perspectivas de entrada de grande volume de recursos no Brasil⁵⁰ em virtude das negociações de crédito de carbono, o Banco Central publicou, ainda no mesmo mês de setembro de 2005, dia 15, a Circular nº 3.291 para modificar o RMCCI (Regulamento do Mercado de Câmbio de Capitais Internacionais) e incluir, entre outras disposições, o código 45500 para transferência de recursos financeiros concernentes ao carbono.

⁴⁸ Essas “intenções de projetos” também são conhecidos na língua inglesa como “*Project Idea Notes*” (PIN’s).

⁴⁹ Essas “intenções de compra” também são conhecidos na língua inglesa como “*Expressions of Interest*” (EOI’s).

⁵⁰ Nesse ínterim, diga-se que, em se tratando de cessão realizada entre uma entidade nacional do Brasil, detentora de crédito, e entidade estrangeira adquirente, incidirão o Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) ou Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme o caso. No caso de operações em que pessoa jurídica participa, o valor decorrente da operação há de ser registrado contabilmente como receita, afetando o lucro contábil e, via de consequência, a base de cálculo desses tributos. Não haverá que se falar na incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) por força da imunidade encontrada no inciso I do §2º do art. 149 da CR/88.

Uma segunda etapa da criação do MBRE reside na constituição de ambiente de negociações das RCE's nos mercados de futuros (quanto a projetos já validados), de opções (quanto a PIN's) e à vista (quanto a RCE's).

Um "Sistema Eletrônico de Negociações" foi implementado gradualmente a partir do final de 2005, o qual tem como objetivo concorrer para a transparência, a padronização e a segurança das operações do mercado de crédito de carbono, respeitando-se as informações que devam ser tratadas com confidencialidade a pedido do interessado.

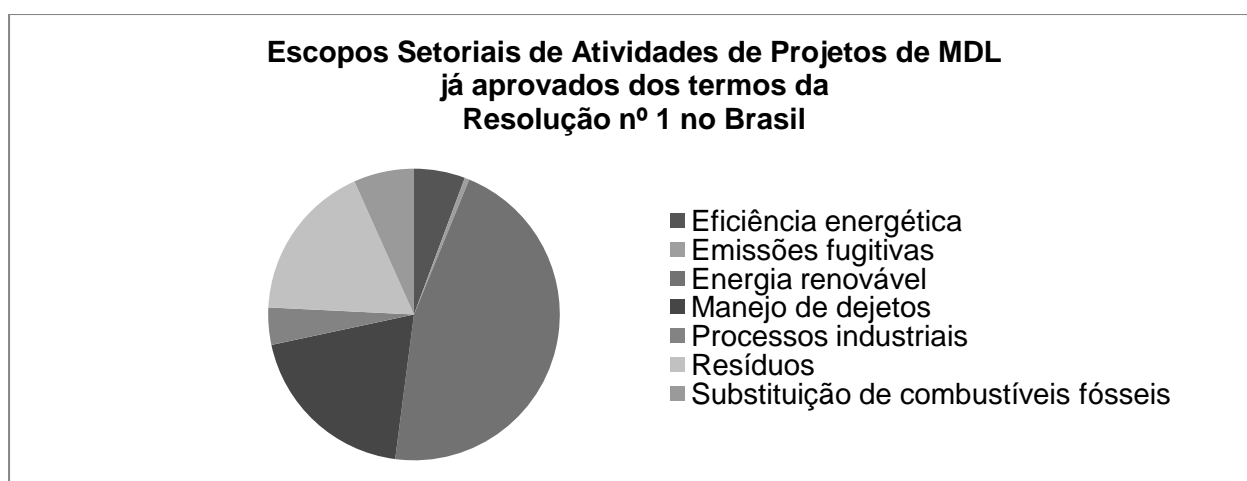
Isso já tem sido possível no Brasil.

4.2. Projetos de MDL existentes no Brasil e seus campos de atuação

Atualmente, de acordo com dados mantidos pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação do Brasil⁵¹, há 34 (trinta e quatro) projetos de MDL que já foram recebidos pela Secretaria Executiva da Comissão Interministerial e que ainda não foram submetidos nos termos da Resolução nº 1.

Outros 336 (trezentos e trinta e seis) projetos já foram submetidos à Comissão Interministerial no âmbito do MDL sendo que, destes, 286 (duzentos e oitenta e seis) já foram aprovados conforme a Resolução nº 1⁵².

Para melhor ilustração do tema, interessante a visualização ao gráfico a seguir:



⁵¹ Dados disponíveis em <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/42953.html>>, acessado em 10 de agosto de 2012.

⁵² Dados disponíveis em <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/57965.html>>, acessado em 10 de agosto de 2012.

O gráfico da Figura 01 mostra os setores em que mais estão sendo implementados projetos de MDL no Brasil.

A área em que mais se tem investido é a de energia renovável. Natural que seja assim, haja vista inclusive a capacidade hidrográfica do Brasil.

Mas muitos são os outros setores promissores para investimento no Brasil.

É possível recuperar GEE's; investir em criação de energia a partir de gases de aterro sanitário; elaborar projetos de MDL relativos a água, energia termoelétrica, energia eólica, bioenergia, biocombustíveis, trocas de combustíveis, tratamento aeróbico de efluentes, processos anaeróbicos de tratamento de resíduos, irrigações renováveis, utilização de escórias em alto-fornos, reflorestamentos e diversas outras áreas.

Projetos em todas essas searas já estão em andamento no Brasil.

Evidente que a realização de investimentos em setores nos quais já há grande quantidade de projetos implantados e que já estão dando certo, tais como na área do metano e das energias renováveis, são mais atrativos aos olhos do mundo.

Mas é preciso enaltecer a gama imensurável de boas possibilidades, em situação clara de expansão, que o Brasil possui de investimento em prol do meio ambiente. A aplicação de recursos em Projetos de MDL aqui é retorno certo.

5. PORQUE INVESTIR NO BRASIL

À análise de todos os pontos trazidos à baila do presente trabalho, surge inegavelmente a indagação: se as regras concernentes aos MDL são estipuladas internacionalmente e se aplicam a todos os "Países não-Anexo I", por que escolher o Brasil, em detrimento de outros países em desenvolvimento, tais como China e Índia, para realizar investimentos?

Simple.

Conforme já demonstrado no Tópico 4 do presente trabalho, o Brasil é pioneiro no que se refere a projetos de MDL e demais atos que façam identificar sua verdadeira preocupação ambiental. O Brasil é proativo, é lutador em prol do planeta.

Não fosse somente isso, o Brasil é um país com grandessíssimo potencial de geração de crédito de carbono mediante projetos de MDL.

As condições naturais do território brasileiro são incomparável e diferencialmente ricas em relação ao resto do mundo.

A sua geografia ecossistêmica é absolutamente propícia para o desenvolvimento de variados projetos que dependam da natureza, a exemplo do florestamento e do reflorestamento. Diga-se, de passagem, que o plantio de florestas em terras tropicais traz uma remoção maior de CO₂ da atmosfera porquanto nessas regiões as árvores se valem de mais gás do que em regiões temperadas para a formação de suas partes lenhosas.

Considere-se, ainda, que o parque industrial brasileiro é suficientemente poluidor de forma a ser possível obter uma margem de redução de emissões de GEE's.

Além disso, os incentivos existentes no Brasil ao uso de fontes energéticas limpas e renováveis, em virtude da disponibilidade de uma matriz energética limpa e que alcançou um elevado grau de desenvolvimento tecnológico no setor de bio-combustíveis, fazem do País um forte candidato a hospedeiro de projetos de MDL com recursos internacionais.

O “Estudo de Baixo Carbono para o Brasil”⁵⁴, desenvolvido pelo Banco Mundial e publicado em julho de 2010, demonstrou que o País ainda enfrenta diversos desafios e apresenta boas oportunidades locais de redução das emissões de GEE's.

Não bastasse tudo isso, tem-se ainda – e esse é certamente o motivo mais relevante para que sejam realizados investimentos no Brasil – a segurança jurídica para negócios realizados aqui tendo em vista o ordenamento jurídico interno, seja porque possui sistema jurídico estruturado de mercado de capitais, seja porque a legislação ambiental interna é, inegavelmente, uma das mais desenvolvidas do mundo.

⁵⁴Disponível em <[http://www.iconebrasil.org.br/imagens/banco/arquivos/ICONE_Modelo%20de%20uso%20da%20terra_RelatorioFinal_07jun10\(1\).pdf](http://www.iconebrasil.org.br/imagens/banco/arquivos/ICONE_Modelo%20de%20uso%20da%20terra_RelatorioFinal_07jun10(1).pdf)>, acessado em 10 de agosto de 2012.

A respeito desse último ponto, imprescindível esclarecer que, apesar de todos os esforços perpetrados pela comunidade internacional (os quais abrangem a estipulação de um “Sistema de Cumprimento” no âmbito do Protocolo de Quioto, inclusive com o estabelecimento de punições⁵⁵, o que é absolutamente incomum em sede de normas internacionais ambientais), não existem meios de garantir a execução de contratos de MDL ao redor do mundo, posto que firmados entre partes (países) independentes, os quais não podem ser obrigados a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de suas próprias vontades.

Mesmo as penalidades previstas em sede do Protocolo de Quioto não são aptas a mitigar descumprimentos de pactos celebrados no âmbito do Protocolo, visto que as partes podem se recusar, já que soberanas, a cumprir sanções que lhes sejam impostas. Em se tratando de Brasil, entretanto, a situação é outra, e bem mais favorável às intenções de investimento.

Aqui, estabeleceram-se sanções de tríplex natureza contra aqueles que violam as normas ambientais, incluindo-se nisso aquelas recepcionadas do Protocolo de Quioto⁵⁶. De acordo com o §3º do art. 225 da CR/88, “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Aquele que infringir a legislação ambiental brasileira há de ser severamente punido.

No âmbito cível, tem-se que a CR/88, através de seu texto, impõe ao agente causador do dano a regra incontornável segundo a qual o dano ambiental será reparado. A forma através de quê essa reparação ocorre pode variar e, dentre outras, pode assumir a feição de ressarcimento pecuniário, de obrigações de dar, fazer ou de não fazer ou de constituição de capital que assegure o cumprimento da execução da sentença civil.

⁵⁵ São penalidades previstas para o caso de inadimplemento dos signatários do Protocolo de Quioto: 1- Prestação de explicações e contas de insucesso a um conselho, que ditará diretrizes a serem seguidas, em se tratando de país que não alcança a meta de redução estipulada, o que significa um descrédito público internacional pelo fracasso; 2- Em havendo reincidência no inadimplemento, exclusão do País da sistemática do mercado de carbono; 3- No período pós-2012, e em se tratando de desaceleração do ritmo de redução de meta, o acréscimo da diferença entre a meta e o valor apurado no período subsequente, devendo essa quantia ser multiplicada pelo índice “1,3”.

⁵⁶ Relembre-se que, conforme já mencionado nesse trabalho, o Protocolo de Quioto foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 144/2002 e promulgado por meio do Decreto nº 5.445/2005, quando passou a fazer parte da legislação nacional brasileira.

Na seara do Direito Administrativo, tem-se que o agente causador do dano pode incorrer nas sanções prescritas no art. 14 da Lei nº 6.938/81⁵⁷ e, ainda, naquelas previstas nos arts. 70 a 76 da Lei nº 9.605/98⁵⁸.

No que concerne ao Direito Penal, agentes causadores de dano ambiental podem ser punidos culposa ou dolosamente. O constituinte inovou ao remeter às pessoas jurídicas, tanto de direito público como de direito privado, o peso das sanções pelos crimes ambientais, ao perceber as peculiaridades do comportamento dessa espécie de infratores (alegações “de que não foram eles mas, sim, a pessoa jurídica de que participavam”).

Além disso, cumpre ressaltar que o Projeto de Lei nº 493 de 2007, de autoria do Dep. Eduardo Gomes, que dispõe sobre a organização do mercado de carbono na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro através da geração de RCE's em projetos de MDL encontra-se já em avançado estágio, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

A segurança jurídica que o Brasil oferece tornam maiores os padrões de qualidade e transparência das RCE's aqui emitidas.

Esses são alguns dados que, por si, contrariam claramente o senso comum de que o mercado de que se trata ainda seja embrionário no Brasil, sendo necessário reafirmar o mercado brasileiro de carbono e as grandes oportunidades de divisas e crescimento econômico representadas pelos créditos de carbono aqui.

⁵⁷ São as seguintes as penalidades previstas no art. 14 da Lei nº 6.938/81: multa simples ou diária em, valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público; perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e suspensão de sua atividade. O inteiro teor da Lei nº 6.938/81 está disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>, acessado em 10 de agosto de 2012.

⁵⁸ São as seguintes as penalidades previstas nos arts. 70 a 76 da Lei nº 9.605/98: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; restritiva de direitos (que concernir a suspensão de registro, licença ou autorização; cancelamento de registro, licença ou autorização; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos. O inteiro teor da Lei nº 9.605/98 está disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>, acessado em 10 de agosto de 2012.

6. CONCLUSÃO

O Brasil é pioneiro na luta mundial sobre mudanças climáticas.

Diferentemente do que reflete o senso comum, o mercado que gira em torno das preocupações com aspectos ambientais não é embrionário em território brasileiro.

Vários são os projetos já aprovados em terras brasileiras e grandes são oportunidades de divisas e crescimento econômico representadas pelos créditos de carbono.

Muitos são os setores promissores para investimento no Brasil.

O “Estudo de Baixo Carbono para o Brasil”⁵⁹ demonstrou que o País ainda enfrenta diversos desafios e apresenta boas oportunidades locais de redução das emissões de GEE’s.

Investir aqui significa investir em terras incomparável e diferencialmente ricas em relação ao outras partes do mundo. Além disso, o parque industrial brasileiro faz obter uma margem de redução de emissões de GEE’s.

Os incentivos existentes ao uso de fontes energéticas limpas e renováveis fazem do Brasil um forte candidato a hospedeiro de projetos de MDL com recursos internacionais.

Não bastasse tudo isso, tem-se ainda a segurança jurídica para negócios realizados aqui tendo em vista o ordenamento jurídico interno, seja porque possui um sistema jurídico estruturado de mercado de capitais, seja porque a legislação ambiental interna é, inegavelmente, uma das mais desenvolvidas do mundo.

Aqui, estabeleceram-se sanções de tríplice natureza contra aqueles que violam as normas ambientais, incluindo-se nisso aquelas recepcionadas do Protocolo de Quioto: as penalidades previstas para infratores são de ordem cível, administrativa e até criminal.

A segurança jurídica que o Brasil oferece tornam maiores os padrões de qualidade e transparência das RCE’s aqui emitidas.

59

Disponível em
<[http://www.iconebrasil.org.br/imagens/banco/arquivos/ICONE_Modelo%20de%20uso%20da%20terra_RelatorioFinal_07jun10\(1\).pdf](http://www.iconebrasil.org.br/imagens/banco/arquivos/ICONE_Modelo%20de%20uso%20da%20terra_RelatorioFinal_07jun10(1).pdf)>, acessado em 10 de agosto de 2012.

Conclui-se, por tudo quanto noticiado e demonstrado ao longo do presente trabalho, que este é o momento de investir em projetos de MDL a serem implantados em território brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Brundtland Report, disponível em <<http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>>, acessado em 10 de agosto de 2012.

Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>, acessado em 10 de agosto de 2012.

Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment, disponível em <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?documentid=97&articleid=1503>>, acessado em 10 de agosto de 2012.

Kyoto Protocol, disponível em <<http://unfccc.int/resource/docs/convkp/kpeng.pdf>>, acessado em 10 de agosto de 2012).

Protocolo de Quioto, disponível em <http://www.mct.gov.br/upd_blob/0012/12425.pdf>, acessado em 10 de agosto de 2012.

FONTES CONSULTADAS

CALSING, Renata de Assis. O Protocolo de Quioto e o direito ao desenvolvimento sustentável. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005. 144p.

CHALITA, M. A. N.; GODOY, A. M. G.; JÚNIOR, M. R. L. Direitos econômicos e de propriedade e aspectos institucionais do mercado de carbono como instrumento de conservação da Amazônia. Revista de Economia Agrícola, São Paulo, v.57, n.1, p.75-90, 2010.

GONÇALVES, C. Z. B.; STUMP, D.; MARUZ, L.; ANGELIM, R. P.; CALDERONI, V.; MARINHO; Y. R. Mecanismos de desenvolvimento limpo e considerações sobre o mercado de carbono. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v.11, n.43, p.83-100, 2006.

SABBAG, Bruno Kerlakian. O Protocolo de Quioto e seus créditos de carbono: manual jurídico brasileiro de mecanismo de desenvolvimento limpo. São Paulo, LTr, 2008. 103p.

SANT'ANNA, L. T.; OLIVEIRA, R. J. de.; SOARES, N. S.; SILVA, J. V. da. Mercado de carbono: oportunidades com o seqüestro de carbono florestal e aterro sanitário no Brasil e União Européia. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v.14, n.56, p.169-186, 2009.

SISTER, Gabriel. Mercado de carbono e Protocolo de Quioto. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. 200p.

SOUSA, Rafael Pereira de (coord.). Aquecimento global e créditos de carbono: aspectos jurídicos e técnicos. São Paulo: Quartier Latin, 2007. 310p.

<<http://mct.gov.br>>, acessado em 10 de agosto de 2012.

<<http://unfccc.int/2860.php>>, acessado em 10 de agosto de 2012.

<<http://www.iconebrasil.org.br/pt/>>, acessado em 10 de agosto de 2012.

<<http://www.onu.org.br/>>, acessado em 10 de agosto de 2012.

<<http://www2.planalto.gov.br/>>, acessado em 10 de agosto de 2012.